



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Sujeito Passivo: BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.  
CGF: 06.274642-1  
ENDEREÇO: Planalto Nova Aquiraz - Aquiraz/CE.  
PROCESSO: 1/1606/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201506340

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. Redução de base de cálculo dos produtos da cesta básica. Somente se aplica às operações internas (e importação, que não vem ao caso). Necessidade de prova de que as saídas omitidas foram realizadas no território cearense. Igualmente prova do estorno proporcional dos créditos das entradas. Impossibilidade do efeito liberatório da extinção do crédito do § 4º do art. 150, do CTN diante de inexatidão ou mesmo ocultação deliberada dos próprios fatos geradores do ICMS. Flagrante evasão fiscal. Auto de Infração reúne as condições para a defesa do autuado, não é caso de se guiar por documentos fiscais, pois que a base para imputação é, em última análise, a apuração da produção e venda do produto *óleo convida* a partir de suas próprias informações. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Julgamento nº 2523,15

Trata-se de Auto de Infração por falta de emissão de documento fiscal - omissão de saídas - ocorrida no exercício de 2010.

Nas Informações Complementares consta, em síntese, que o levantamento fiscal seguiu o modelo próprio para os estabelecimentos industrial, sendo que a omissão de saídas é resultado da diferença entre as quantidades de produtos em estoque no início do exercício com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e a soma das

quantidades de produtos cujas vendas foram registradas nos livro fiscais (não havia estoque final).

O valor da omissão é o produto da multiplicação da diferença da quantidade do produto pelo preço médio de venda: R\$ 15.343.583,19.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado R\$ 2.608.409,14.  
Multa R\$ 4.603.074,96.

Ao impugnar o feito o atuado alega o cerceamento do direito de defesa por não constar do demonstrativo do agente fiscal a identificação dos documentos fiscais e por ausência de requisitos previstos na legislação necessários à lavratura do Auto de Infração.

Alega, por outro lado, que o agente fiscal não considerou o fato de que sobre parte do crédito lançado (período de janeiro a maio de 2010) houve operado a decadência.

Segundo ainda o defendente, o feito é nulo por falta da indicação da legislação aplicável à correção monetária aos juros utilizados para o cálculo da multa.

Na sequência, requer a realização diligência, uma vez que o produto objeto da acusação de omissão de saídas tem redução de base de cálculo por estar elencado entre aqueles da cesta básica.

Diz ser indevido o imposto lançado (principal), pois que não se não creditou quando das devoluções do produto. Diz, outrossim, que os juros devem ser reduzidos para os índices preconizados na lei e que a capitalização dos juros é indevida.

É o relatório.

O Auto de Infração tem por objeto a omissão de saídas de mercadorias no que resultou na falta de recolhimento do ICMS, com aplicação da penalidade do art. art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Pois bem.

Não vejo como determinar a realização de eventual diligência para a correção do imposto lançado sob o pretexto de que a incidência no caso sofre redução de base de cálculo. A redução de base de cálculo dos produtos da cesta básica somente se aplica às operações internas (e importação, que não vem ao caso) donde que o contribuinte haveria de ter apresentado ou indicado prova de que as saídas omitidas foram realizadas no território cearense, sem contar que haveria de igualmente provar o estorno proporcional dos créditos das entradas.

Questão outra que se adianta diz respeito à eventual decadência do direito do fisco lançar parte do crédito.

A meu ver a situação não estava acobertada pelo efeito liberatório da extinção do crédito do § 4º do art. 150, do CTN. O Auto de Infração não se cinge à divergência de critérios jurídicos adotados pelo fisco a fatos exatos e complementemente declarados pelo contribuinte, mas à inexatidão ou mesmo ocultação deliberada dos próprios fatos geradores do ICMS, resultando, em último caso, em flagrante evasão fiscal.

A hipótese é de lançamento de ofício do imposto na forma prevista no art. 149, VI, do CTN. *In verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....  
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária (grifo).

O prazo para o lançamento segue como previsto no art. 173, do CTN. *In verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifo).

No caso, como os fatos geradores ocorreram em 2010, a contagem começou a partir do dia primeiro de janeiro de 2011, com término

em até 31/12/2015. O lançamento foi formulado em 19/05/2015, portanto antes de exaurido o prazo decadencial.

Dito isso, a meu ver o Auto de Infração no comporta reparo. Trata-se de omissão de saídas do *produto óleo convida* que, conforme mostra o quadro às fls. 06, a produção do estabelecimento, a partir das matérias-primas utilizadas, mais os estoques existentes, descontadas as perdas, superam as saídas (lembrando que não havia estoque final) em 444.870 caixas do produto.

Trata-se, portanto, da quantidade do produto cujas operações foram omitidas ou não declaradas ao fisco. Tudo prova, ao contrário do que sustenta o impugnante, que o Auto de Infração reúne as condições para a defesa do autuado, não é caso de se guiar por documentos fiscais, pois que a base para imputação é, em última análise, a apuração da produção e venda do produto *óleo convida* a partir de suas próprias informações.

Não se aproveitam para discussão do feito quaisquer das alegações relativas ao percentual da multa ou sobre capitalização dos juros ou correção do crédito. A formatação da multa segue o previsto na legislação. A atividade relativa ao lançamento tributário é vinculada a critérios legais, não pode o agente fiscal deixar de aplicá-los por qualquer razão.

O mesmo se diga em relação à instância julgadora, que não pode fazer juízo de valor outro senão dentro do que objetivamente possibilita a legislação vigente.

Os juros capitalizados ou não e a correção do crédito são privilégios do crédito tributário e não têm relação direta com as situações que dão causa à lavratura de Autos de Infração ou lançamento tributário.

Em face do exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no qual se aplica a penalidade do art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, que prescreve multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, somada ao lançamento do imposto.

Segue o demonstrativo do crédito;

ICMS:.....R\$ 2.608.409,14.

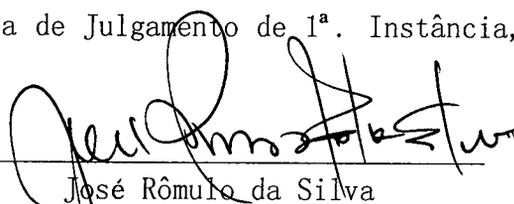
Multa:.....R\$ 4.603.074,96.

Total:.....R\$ 7.211.484,10.

Intime-se, portanto, o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 7.211.484,10 (sete milhões duzentos e onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2015.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 20 de outubro de



---

José Rômulo da Silva  
Julgador Administrativo